



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3253

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias, calçadas, bens e logradouros públicos e privados do município de Itajubá, por concessionárias e permissionárias de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º. As concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, *internet*, televisão e outras, bem como, suas subcontratadas, que de qualquer modo, ou, por qualquer motivo, realizem intervenções nas vias, calçadas, logradouros e bens públicos ou privados do município de Itajubá, que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, ficam obrigadas a efetuar o reparo e reestabelecimento da pavimentação ou calçamento em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

Art. 2º O reparo ou reestabelecimento do calçamento ou da pavimentação será realizado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o término da obra.

§ 1º. Os reparos ou serviços poderão ser realizados em horários especiais fixados pelo município, de acordo com as peculiaridades da região, em razão do fluxo de veículo, trânsito, poluição sonora e outros elementos.

§ 2º. Ficam obrigadas as entidades executoras de reparos ou serviços, cuja realização exija a abertura ou reabertura de valas em vias públicas, a utilizarem para cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente grampeadas e engastadas com material antiderrapante, até que se providencie a recuperação adequada do pavimento, quando for o caso.

§ 3º. Durante a execução de obras de reparos ou serviços, o local deverá ser mantido permanentemente limpo com o perfeito acondicionamento de materiais a serem empregados ou retirados da obra. O acondicionamento será feito no local ou em depósito próprio, de acordo com as determinações da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 3º. As entidades executoras de obras de reparos ou serviços em vias públicas, decorrentes da obrigação prevista na presente lei, são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada imperfeição quanto a execução.

Art. 4º. A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que possam surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 5º. As áreas ou locais onde forem realizadas as obras e intervenções deverão ser sinalizadas de dia e de noite pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com placas que permitam a nítida visualização, além de garantir, com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Art. 6º. “Art. 6.º Pela inobservância ao disposto na presente lei será aplicada à concessionária ou permissionária solidariamente com suas subsidiárias ou subcontratadas de qualquer natureza, as seguintes penalidades:

I – Multa equivalente de 03 UFI’S a 15 UFI’S, por metro quadrado e por dia de atraso, por não iniciar os reparos dos danos causados, resultantes de obras, reparos ou serviços executados em qualquer dos locais indicados no artigo 1º, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

II – Multa equivalente de 03 UFI’S a 15 UFI’S, por metro quadrado e por dia de atraso, por não efetuar os reparos no prazo fixado pelo Poder Executivo;

III – Multa equivalente de 3 UFIS’S a 15 UFI’S, por metro quadrado, por dia e por infração, até a sua correta execução, por não proceder os reparos de acordo com as disposições desta lei;

IV - Multa equivalente de 3 UFIS’S a 15 UFI’S por não reparar a sinalização vertical, horizontal e semafórica no prazo determinado pelo Poder Executivo, dependendo das proporções dos serviços e/ou danos;

V – Multa equivalente de 3 UFIS’S a 15 UFI’S, por não proceder a limpeza adequada do local, dependendo das proporções do serviço e

VI - Multa equivalente de 3 UFIS’S a 15 UFI’S, pelo descumprimento não justificado de determinação de ordem técnica, administrativa ou de segurança emitidas pelo Poder Executivo, dependendo das proporções dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 1º. Em caso de reincidência da infração na mesma obra e local, a multa será acrescida de 10% (dez por cento) cumulativamente por reiteração da infração”.

§ 2º. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 13 de abril de 2018, 199º anos da fundação e 169º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo